Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9283/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14351/2015
PROTOCOLO	: 1617809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 43/2015), realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, em que se registraram os preços ofertados pelas empresas **Supermercado Salomé Ltda – ME e Supermercado Santana Ltda**, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por período estimado até 31/12/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 21587/2015 - folhas 166/170).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 16136/2015 - folha 171).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 43/2015), realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por período estimado até 31/12/2015.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Supermercado Salomé Ltda – ME e Supermercado Santana Ltda**.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 43/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Supermercado Salomé Ltda – ME e Supermercado Santana Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH